



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM___/2021 - Declara como atividade essencial os escritórios jurídicos e a prestação dos serviços realizados por advogados. Autora Silvana Medeiros

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Considerando que o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo a única profissão a possuir suporte constitucional no art. 133 da CRFB/88;

Considerando que não apenas a nossa Lei Maior, mas o estatuto da advocacia também prevê essa questão de a atividade da advocacia ser indispensável;

Considerando que a garantia supracitada não se limita somente ao exercício da advocacia do advogado particular, mas ao amplo atendimento que a defensoria promove a população andreense, e, esse atendimento as necessidades da população é algo exclusivo das atividades privativas de advocacia, portanto somente um advogado poderá realiza-las, e se não o fizer, causará muitos prejuízos, não somente a ele, mas a toda a população, como postular em juízo, inclusive, em necessidades básicas, como a garantia a saúde em momento de pandemia;

Considerando que o decreto vigente, prevê a paralisação de atividades não essenciais, e como já demonstrado aqui, claro conflito de normas existe, em que a norma hierarquicamente superior (a constituição) e especial (o estatuto da advocacia) devem prevalecer;

E ante todo o exposto para garantir o funcionamento de atividade constitucionalmente essencial, faz-se necessário a aprovação do presente projeto de lei;

Sala das Sessões, em 23 de março de 2021

SILVANA MEDEIROS

Vereadora da Família





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM___/2021 - Declara como atividade essencial os escritórios jurídicos e a prestação dos serviços realizados por advogados. Autora Silvana Medeiros

A Câmara Municipal de Santo André aprova

Art. 1º Declara como atividade essencial os escritórios jurídicos e a prestação dos serviços realizados por advogados.

Art. 2º Os serviços da advocacia são essenciais a administração da justiça, e em detrimento da pandemia funcionarão obedecendo as determinações sanitárias das autoridades competentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 23 de Março de 2021

Ver. Silvana Medeiros

VEREADOR

